



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900757/2008-63
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INDÉBITO ILÍQUIDO

Para o reconhecimento de direito creditório, não basta a comprovação da certeza de ter havido indébito, é necessária também a sua quantificação, ou seja, a liquidez do valor. No presente caso, o contribuinte recolheu o IRPJ pelo percentual de 32% sobre o total das suas vendas e contratos e notas fiscais de aquisição de materiais indicam que parte das suas vendas se submeteriam ao percentual de 8%. Nada obstante, com os elementos trazidos aos autos, não há comprovação de quais vendas apresentam tal característica, o que impede a verificação do montante recolhido a maior.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-26.509 da 5ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado.

Com relação às peças iniciais do feito, tomo de empréstimo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) [...], por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Contribuição para a Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório [...], não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade [...], na qual alega, em síntese, que: a) a sociedade em questão tem como atividade principal a exploração da construção civil, destacando-se a prestação de diversos serviços; b) em 23/01/2003, a contribuinte formulou consulta fiscal, processo administrativo nº 10855.000267/2003-I, requerendo solução acerca do percentual aplicável sobre a receita bruta da pessoa jurídica prestadora de serviços na área da construção civil, quando houver emprego de materiais, para fins de apuração do lucro presumido; c) obteve como resposta o percentual de 8%; d) constatou que sempre apurou o lucro presumido pelo percentual de 32% sobre a receita bruta, mesmo empregando materiais nas obras, e, conseqüentemente, sempre recolheu IRPJ a maior, pelo quádruplo do valor devido; e) a contribuinte procedeu a compensação do tributo pago a maior com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); f) a contribuinte deixou de retificar o valor do débito de IRPJ declarado na DCTF e na DIPJ de modo que o sistema não constatou o pagamento a maior de imposto; g) embora não tenha havido a retificação da DCTF e da DIPJ para permitir que o sistema constataste automaticamente o pagamento a maior do IRPJ e o seu

decorrente crédito os documentos anexos comprovam claramente a sua existência, bem como a veracidade das informações prestadas; h) o contrato anexo comprova a natureza do serviço de construção civil e o emprego de materiais para execução da obra; i) as notas fiscais anexas comprovam os materiais utilizados na obra contratada; j) a nota fiscal emitida pela contribuinte discrimina o contrato a que corresponde e comprova a origem da receita; k) a nota fiscal emitida pela contribuinte e o DARF, se confrontados, comprovam que o lucro presumido foi apurado pelo percentual de 32% e que o IRPJ foi recolhido a maior que o quádruplo do valor; l) a não retificação do débito de IRPJ na DCTF e na DIPJ não decorreu de dolo da contribuinte e sim do entendimento equivocado de que as informações prestadas na Declaração de Compensação supririam a sua necessidade. Ao final, requer que seja dado provimento a presente manifestação para homologar a compensação efetuada e anular o débito.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em breve síntese, a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o contribuinte a solução de consulta a que faz referência asseverou, de um lado, a alíquota de 8% para a construção civil com o emprego de materiais, mas também que as empresas que exercem atividades diversificadas devem aplicar a alíquota específica de cada atividade.

No contrato social apresentado, a empresa exerce diversas atividades de serviços (nesse passo, o julgador elenca cada uma delas). Assim, os contratos por ela assinados podem abrigar mais de um tipo de atividade, o que exige a documentação fiscal cabível para a apuração da base de cálculo do IRPJ.

O contribuinte apresentou Notas Fiscais - Faturas de Serviços e demais documentos pertinentes.

No entanto, o imposto não é apurado, nota a nota. Como o contribuinte não fez a nova apuração do imposto devido no trimestre, deixou de demonstrar o montante do indébito. Quanto a essa parte, vale transcrever o trecho original da decisão:

Contudo, o direito à repetição do indébito não diz respeito a cada nota fiscal como pretendido pela contribuinte. Repetir o IRPJ atinente a cada nota fiscal emitida para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e para a Rápido São Roque Ltda caracteriza flagrante impropriedade, vez que o que a contribuinte pleiteia como indébito, na PER/Dcomp [...], é o IRPJ pago com base na apuração do lucro presumido do 1º trimestre de 1999, e este não incide em cada nota fiscal em particular, mas sim sobre uma base de cálculo, determinada pela aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta, decorrente da venda de mercadorias e serviços, acrescido de outras receitas e ganho de capital, apurado trimestralmente na forma da lei.

Portanto, a contribuinte deveria trazer aos autos demonstrativo da apuração do lucro presumido do 1º trimestre de 1999 (janeiro,

fevereiro e março de 1999) com aplicação, no caso de atividades diversificadas, do percentual correspondente a cada atividade, a fim de se determinar a base de cálculo e o imposto de renda devido e, aí sim, cotejar o IRPJ pago com aquele efetivamente devido.

Foi essa a razão que orientou o voto para negar provimento à manifestação de inconformidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte apresentou recurso voluntário além de documentos nas páginas seguintes. Desta vez, além das notas fiscais e contratos de prestação de serviços, carrou o diário do período (1º trimestre de 1999), com o balanço, a demonstração do resultado do exercício e o plano de contas.

Na peça recursal, aduziu inicialmente as mesmas razões oferecidas na manifestação de inconformidade. Ademais, afirma que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar o indébito, pois, apesar de não ter juntado os livros fiscais, carrou toda a documentação que deu suporte à sua escrituração.

De toda sorte, dada a exigência da autoridade julgadora de primeiro grau, juntou ao recurso todas as notas fiscais emitidas no trimestre, os contratos, as notas fiscais dos materiais empregados e a cópia do seu livro diário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.416, de 13/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10855.906076/2009-90**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório analisado no processo paradigma teve como origem o IRPJ pago com base na apuração do lucro presumido do 4º trimestre de 2001. No presente processo, o direito creditório pleiteado tem como origem o IRPJ pago com base no lucro presumido apurado no 1º trimestre de 1999.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.416**):

"Inicialmente, apesar de não discordar da conclusão do voto como explicarei posteriormente, devo dizer que a premissa adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau foi muito rigorosa.

Não é necessário, no meu ponto de vista, demonstrar novamente toda a apuração do trimestre para se verificar um valor de indébito a partir de algumas notas fiscais. Afinal, se o contribuinte adotou o percentual de 32% para toda a sua receita e, posteriormente, comprova que alguns dos valores registrados estão submetidos a percentual diverso, o montante do indébito corresponderá à diferença de percentual sobre a receita apontada.

Esse raciocínio é o mesmo que permite à autoridade fiscal lançar o imposto de renda a partir da verificação de apenas alguns itens do resultado, sem que necessite recalcular toda a base de cálculo.

Com os elementos apresentados pelo contribuinte, é possível aferir que houve serviços prestados com o emprego de materiais, mas não é possível aferir exatamente quais e nem identificar o seu montante.

Podemos verificar que, no período, o contribuinte prestou serviços apenas para a SABESP, em razão da sequência contínua de notas fiscais que vão da nº de 180, emitida em 01/10/2001 a 199, emitida em 17/12/2001. Ou seja, todas as suas receitas provieram da execução de contratos com essa empresa.

Nos referidos contratos, consta cláusula que impõe ao prestador o dever de empregar os materiais.

Houve materiais adquiridos no período. Aliás, além do período (foram adquiridos no interregno entre a celebração dos contratos e das prestações de serviço), é possível identificar que tais materiais foram empregados nos serviços prestados à Sabesp em função de referências como "Material a ser utilizado na obra de Hortolândia/SP" (vide fl. 370), justamente o local de execução das prestações de serviço.

No entanto, não é possível aferir (e nem sequer o contribuinte indica) quais notas se referem a serviços prestados com o fornecimento de materiais.

Sabemos que uma parte dessas notas são relativas à prestação de serviço com fornecimento de material, mas elas não correspondem ao todo, uma vez que o contribuinte pleiteia indébito significativamente menor que a aplicação da diferença de percentual sobre o total da receita.

Ademais, não sabemos quais são as notas dentre aquelas apresentadas e nem o seu montante, uma vez que, entre as notas de aquisição de materiais e as de prestação de serviço, inexistente vinculação, a qual nem sequer pode ser inferida pela proximidade de datas.

Sem essa quantificação, não é possível aferir o valor do indébito, que para ser deferido exige a sua liquidez.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves